

INTERDIÇÃO PARCIAL

E A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERDIÇÃO PARCIAL

E A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Conselho Nacional do Ministério Público

Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente

Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

GT-7 - Pessoa com Deficiência

Jarbas Soares Júnior – Conselheiro Presidente

Membros Colaboradores:

Ana Carolina Coutinho Ramalho Cavalcanti – Promotora de Justiça na Paraíba

Eugênia Augusta Gonzaga – Procuradora Regional da República

Maria Aparecida Gugel – Subprocuradora-geral do Trabalho

Rebecca Monte Nunes Bezerra – Promotora de Justiça no Rio Grande do Norte

Conselho Nacional do Ministério Público

Interdição parcial é mais legal / Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília : CNMP, 2014.

12 p. il.

1. Interdição. 2. Deficiência. 3. Cavalcanti, Ana Carolina Coutinho Ramalho. 4. Gongaza, Eugênia Augusta. 5. Soares Júnior, Jarbas. 6. Gugel, Maria Aparecida. 7. Bezerra, Rebecca Monte Nunes. 8. Comissão de Direitos Fundamentais – CNMP. I. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Biblioteca/CNMP

CDD – 340

INTERDIÇÃO PARCIAL É MAIS LEGAL

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas (ONU), adota a regra do reconhecimento igual perante a lei, devendo ser asseguradas às pessoas com deficiência medidas adequadas para o exercício da capacidade legal. Somente quando necessário é que a capacidade legal (civil) da pessoa poderá ser limitada. Nesse caso, todos os apoios e salvaguardas apropriadas e efetivas deverão ser disponibilizadas para a proteção do direito, da vontade e da autonomia da pessoa.

No sistema brasileiro, a curatela que leva à interdição parcial da pessoa é o instituto que mais se aproxima da mencionada salvaguarda constante do Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, desde que sua aplicação respeite os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, seja isenta de conflito de interesses e de influência indevida, seja proporcional e apropriada às circunstâncias da pessoa, se aplique pelo período mais curto possível e seja submetida

à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial.

As atuais previsões da legislação constantes do Código Civil e de Processo Civil a respeito da curatela que forem incompatíveis com a CDPD estão revogadas. Portanto, o advogado, promotor de justiça, defensor público e juiz devem adaptar-se à Convenção alterando antigas práticas e costumes até a revisão definitiva das referidas legislações.

A interdição de direitos sempre foi uma difícil decisão para as pessoas com deficiência intelectual (déficit cognitivo) e deficiência mental (saúde mental) e seus familiares.

O objetivo do presente manual é orientar as pessoas visando a dar-lhes a confiança necessária caso precisem optar pela interdição. Serve também para incentivar e sensibilizar os profissionais da área jurídica a utilizar a interdição parcial somente quando necessária pois ela é uma exceção à regra da capacidade plena.



1. O que é interdição?

Interdição é o nome que se dá ao processo judicial no qual um juiz analisa o nível de compreensão de uma pessoa adulta e decide se ela pode ou não praticar sozinha atos da vida civil, ou se precisará de apoio para isso.

As pessoas a partir dos 18 (dezoito) anos podem praticar sozinhas todos os atos da vida civil, tais como comprar e vender imóveis, casar, trabalhar, etc.

Se, por algum motivo, as pessoas com deficiência intelectual e mental, com 18 anos ou mais, não tiverem o discernimento necessário para praticar algum ato da vida civil, principalmente o que põe em risco as suas finanças e patrimônio, elas poderão ser interditas e apoiadas nas decisões pelo curador.



2. Quem está sujeito à interdição?

O Código Civil brasileiro, no artigo 1.767, traz uma lista das pessoas que estão sujeitas à interdição e dentre elas estão as pessoas com deficiência intelectual e com deficiência mental que não têm completo discernimento e/ou não conseguem exprimir a sua vontade.

A própria pessoa, segundo o artigo 1.780, também poderá solicitar ao juiz um curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

3. Como é o processo de interdição?

O pedido de interdição é feito normalmente pelos pais, o cônjuge, parentes próximos, o Ministério Público, ou ainda qualquer pessoa interessada, por meio de advogado ou defensor público. Pode ser providenciada também pelo Ministério Público em casos específicos como: saúde mental grave; se pai, mãe, tutor, cônjuge ou algum parente próximo não existir ou não fizer o pedido; pessoas incapazes.

Após o recebimento do pedido de interdição, o juiz chamará a pessoa interditanda para que em sua presença, durante uma audiência, fale sobre sua vida, suas aspirações, seus negócios, bens e outros aspectos, de modo que o juiz possa verificar o seu desenvolvimento intelectual ou estado mental.

A pessoa, terminada a audiência, terá alguns dias para impugnar o pedido de interdição.

Caso não tenha advogado ou defensor público para fazer isso, poderá solicitar ao Ministério Público, representado por um promotor ou promotora, que participará do processo de interdição em todas as suas fases, inclusive das audiências.

O juiz deverá nomear perito (que segundo a CDPD deve ser uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial) ou até mesmo uma equipe multiprofissional, com profissionais da área da deficiência, para proceder ao exame da pessoa e sugerir os apoios que serão devidos. Uma vez apresentado o laudo, o juiz marcará nova audiência para ouvir testemunhas e proferir o seu julgamento.

É neste julgamento que será decretada (ou não) a interdição do exercício pela própria pessoa (com o apoio do curador) de um ou

de alguns direitos e, ao mesmo tempo, será nomeado quem será o responsável pelo apoio a ser prestado à pessoa interdita, que é chamado de CURADOR.

O curador deverá apoiar a pessoa interdita nos limites determinados pelo juiz. O apoio deverá ser sempre no sentido de esclarecer a pessoa interdita, respeitando

seus direitos, vontades e preferências, tudo sem qualquer conflito de interesses.

É importante que o juiz fixe na sentença o tempo da interdição e um prazo para a sua revisão (item 4, Artigo 12, CDPD).

4. Quais são as consequências da sentença de interdição?

Antes da reforma do Código Civil em 2002, a sentença de interdição era no sentido de impedir que as pessoas com deficiência intelectual e deficiência mental praticassem qualquer tipo de ato da vida civil, como votar ou até mesmo abrir uma conta em banco. Tudo o que a pessoa com deficiência precisasse fazer, teria que ser por meio da autorização e assinatura do seu curador.

A partir de 2002, a lei passa a permitir a interdição parcial. É o que diz o artigo 1.772, do Código Civil, ao afirmar que o juiz assinará, segundo o desenvolvimento cognitivo e o estado mental da pessoa, os limites da curatela e a responsabilidade do curador, que poderão resumir-se às restrições constantes do artigo 1.782, como fazer empréstimos em bancos, assinar recibos de altos valores, vender, hipotecar, casar com comunhão total de bens, por exemplo.

A lei, nesse ponto específico, aproxima-se da concepção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que, no Artigo 12, reconhece às pessoas com deficiência a capacidade legal e diz que os “apoios” ou “salvaguardas” (como o caso da interdição) devem ser proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, com duração de tempo o menor possível e sempre revistas.

É bom frisar que a lei (Código Civil e de Processo Civil) deverá ser modificada no sentido de indicar ao julgador de que maneira serão comprovadas a vontade e preferências da pessoa, a isenção de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e propriedade das medidas às circunstâncias da pessoa, bem como qual o período de sujeição e revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial, cumprindo-se o Artigo. 12, item 4, CDPD.

5. Quais são então as consequências de uma interdição parcial?

A interdição parcial está prevista na legislação de forma ampla e depende do convencimento do juiz sobre as condições da pessoa e de como irá fixar os limites da capacidade civil na sentença. Por isso, é importante que antes da entrada da ação, a família reúna-se e converse com um advogado ou defensor público, para definir quais são as peculiaridades da pessoa que levam à necessidade de buscar a interdição. Definidas essas questões, a petição inicial já deve indicar os pontos sobre os quais será necessário que o juiz se pronuncie.

Um primeiro ponto é o que reconhecerá que a pessoa a ser interditada é relativamente

capaz para os atos da vida civil. Deste modo, ela poderá praticar atos (comprar, vender, assinar recibos), mas precisará da assistência, ou seja, do acompanhamento do curador. É dever do curador esclarecer a hipótese em questão para a pessoa interditada, levando-a a compreender o que ocorrerá e, considerando sua opinião, assinará os documentos em conjunto com a pessoa.

A sentença de interdição pode definir que a assistência do curador dar-se-á apenas em negócios acima de determinado valor, por exemplo.

6. O curador pode ser substituído?

Sim. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Artigo 12, exige que a interdição ocorra sem conflito de interesses. Desse modo, havendo discordância entre a vontade da pessoa interditada e seu curador, a pessoa interditada por si própria, ou por outra pessoa de sua confiança, deve procurar seu advogado, defensor público ou o Ministério Público para rever os termos da interdição.

Também deverá ser feita a revisão periódica da interdição de maneira a aferir se a pessoa interditada adquiriu, ou não, maior autonomia e independência.

Há várias disposições no Código Civil sobre os deveres do curador que precisam sempre ser consultadas em cada caso concreto.

7. A interdição pode ser revista ou cessada?

Sim, a interdição, na ordem da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deve ser revista periodicamente e, pode cessar a qualquer tempo.

8. A pessoa interditada pode ter carteira de trabalho e trabalhar?

Sim e não importa se se trata de interdição total ou parcial porque o trabalho é um direito fundamental e todos têm o direito de exercê-lo. No caso da interdição parcial, a própria pessoa interditada poderá assinar recibos e contratos, cabendo ao curador tão somente dar quitação das verbas da rescisão do contrato. Se a interdição for total caberá ao curador assinar todos os contratos, recibos e outros documentos.



9. A pessoa interditada que trabalha e recebe salário mantém o direito à pensão por morte?

Sim. Esse direito está assegurado na lei nº 12.470/2011 e, somado ao salário recebido pelo trabalhador com deficiência, deve receber

também o correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da pensão.

10. É possível a pessoa interditada ter carteira de habilitação para dirigir veículo automotor?

Sim, desde que a pessoa se submeta e seja aprovada nos exames específicos de habilitação e demonstre que preenche os requisitos previstos no Código de Trânsito

que são, basicamente, saber ler e escrever, ser penalmente imputável (ou seja, se cometer um crime, ter consciência da ilegalidade que praticou e que pode ser punido).



11. A pessoa interdita tem direito ao voto?

A Constituição da República e o Código Eleitoral não fazem qualquer restrição ao voto da pessoa interdita. Pode o juiz declarar na sentença, ao tratar dos limites da interdição, que o direito/dever de voto fica mantido. Entretanto, independente dessa declaração

expressa, o Artigo 12, item 2 da CDPD estabelece que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

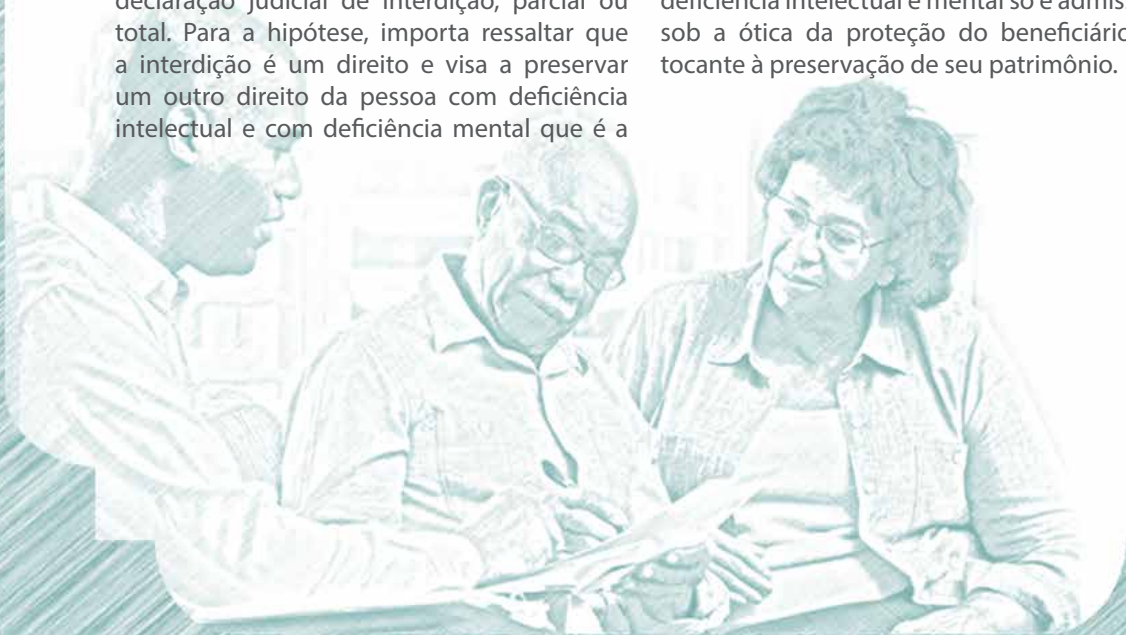
12. A pessoa interdita apenas parcialmente tem direito a receber pensão por morte?

Sim, se tiver sido inscrita como dependente pelo segurado ainda em vida.

A lei nº 12.470/11 traz como requisito de reconhecimento de dependência para fins de recebimento da pensão previdenciária a declaração judicial de interdição, parcial ou total. Para a hipótese, importa ressaltar que a interdição é um direito e visa a preservar um outro direito da pessoa com deficiência intelectual e com deficiência mental que é a

pensão junto à Previdência Social, na condição de dependente do segurado.

É importante ressaltar que esse requisito da interdição para fins de recebimento da pensão previdenciária por parte das pessoas com deficiência intelectual e mental só é admissível sob a ótica da proteção do beneficiário no tocante à preservação de seu patrimônio.



13. As pessoas com deficiência intelectual e mental interditadas podem casar?

Se ambos os nubentes têm discernimento para os atos da vida civil, dentre eles o do casamento, e livremente expressam suas vontades, mesmo estando interditadas parcialmente, podem sim se casar.

Se ao apresentarem a documentação em cartório de registro civil para o casamento e forem levantadas dúvidas pelo responsável/ cartorário sobre a capacidade legal dos requerentes com deficiência, ele deverá receber os documentos e enviá-los para a apreciação do juiz que ouvirá as partes interessadas e determinará (ou não) a realização do casamento.

O mesmo procedimento deve ser seguido para os casos de reconhecimento de união estável.

Vale lembrar que a CDPD, no Artigo 23, item 1, a, insta os Países membros a tomarem medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições

com as demais pessoas, de modo a assegurar que seja reconhecido o direito daquelas, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes.

A lei brasileira merece, portanto, uma adequação aos ditames da Convenção, inclusive quanto aos termos utilizados, conforme se vê do disposto nos artigos 3º, II, e 1.548, I, do Código Civil que tratam da nulidade do casamento contraído por “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”.



Bibliografia:

GONZAGA, Eugênia Augusta. Direitos das Pessoas com Deficiência: Garantia de Igualdade na Diversidade – Rio de Janeiro: WVA Ed., 2004.

GUGEL, Maria Aparecida. Pessoa com Deficiência e o Direito ao Trabalho: Reserva de Cargos em Empresas, Emprego Apoiado. Florianópolis : Editora Obra Jurídica, 2007.

_____. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organização de Maria Aparecida Gugel, Waldir Macieira e Lauro Ribeiro. Florianópolis : Editora Obra Jurídica, 2007.

_____. Cartilha virtual <http://phylos.net/direito/tutela-curatela/>

SASSAKI. Romeu Kazumi. Deficiência Psicossocial, <http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2748813/artigo-deficiencia-psicossocial-romeu-kazumi-sassaki>





SAIBA MAIS

O projeto "Interdição parcial é mais legal" integra a Ação Nacional em Defesa dos Direitos Fundamentais. Iniciativa do CNMP, por meio de sua Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, a ação tem como objetivos fortalecer a unidade nacional do MP na defesa dos Direitos Fundamentais e contribuir para a concretização dos resultados institucionais e o retorno para a sociedade afirmados pela Ação Nacional do Ministério Público – 2011/2015.

Mais informações em:

www.cnmp.mp.br/defesadosdireitosfundamentais



**Ação Nacional
EM DEFESA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**



**CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**